IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENS DE CAPITAL

— Não incide o imposto sobre circulação de mercadorias na importação de bens de capital, sem lei que o institua.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Banco Safra de Investimentos S.A. *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição n.º 173.244 — Relator: Sr. Juiz
FRANCISCO NEGRISOLLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n.º 173.244, da comarca de São Paulo, em que é agravante Banco Safra de Investimentos S/A, sendo agravada Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança. Custas na forma da lei.

Trata-se de *writ* requerido pelo agravante contra ato de autoridade fiscal do estado, para eximir-se do pagamento do ICM sobre a importação de bens de capital.

O pedido foi denegado pela sentença de fls., surgindo o presente recurso que obteve parecer desfavorável da Procuradoria-Geral da Justiça.

Concedem a segurança.

Mesmo admitindo como verdadeira a validade da alteração trazida ao sistema tributário pelo Decreto-lei n.º 406, de 1968, sua cobrança, pelo estado, depende de ato legislativo que determine a incidência do tributo em novos casos, não previstos anteriormente pela legislação local, como decidiu o excelso pretório no julgamento do recurso extraordinário n.º 72.508 — SP, Relator o Ministro Oswaldo Trigueiro, que tem a seguinte ementa: "ICM, exigido na importação de bens de capital. Ilegitimidade da cobrança, sem lei estadual que o institua. Recurso conhecido e provido" (cf. xerocópia junta por linha nos autos em apenso).

"A exigência do ICM, na espécie, está sendo feita com base em mero ato do poder executivo estadual — o Decreto n.º 51.345, de 31.1.1969 — que apenas dispõe sobre o local do recolhimento do imposto e seu pagamento mediante guia especial."

Tal decreto, por si só, não supre a norma legal, considerada imprescindível pela Corte Suprema, motivo por que a segurança é concedida, para os fins requeridos na inicial, pagando a impetrada as custas do processo.

Participaram do julgamento os Juízes César de Moraes e Martiniano de Azevedo.

São Paulo, 17 de maio de 1972. Francisco Negrisollo, Presidente e Relator.